

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutários das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmindo um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

DA COLONIALIDADE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: EVIDÊNCIAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES TRANS NA SEGURANÇA PÚBLICA NA CIDADE DE MANAUS/ AMAZONAS

FROM COLONIALITY TO CONSTITUTIONAL GUARANTEES: EVIDENCE OF INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST TRANS WOMEN IN PUBLIC SECURITY IN THE CITY OF MANAUS/AMAZONAS

**Roberta Priscila de Araújo Lima
Alice Arlinda Santos Sobral
Gabriele Sthefane Conceição da Silva**

Resumo

O artigo analisa a violência institucional contra mulheres trans na segurança pública, articulando a longa duração histórica da colonialidade com o quadro constitucional vigente. Combina revisão bibliográfica e documental, incluindo legislação, decisões do STF e do STJ e protocolos, com análise de dados secundários e relatos de órgãos oficiais e da sociedade civil, para investigar como práticas estatais, por ação ou por omissão, produzem danos e vitimização secundária. O recorte empírico em Manaus/AM evidencia subnotificação crônica, erros de classificação, ausência de campos para nome social e identidade de gênero nos registros e baixa capacitação de agentes, fatores que distorcem estatísticas e afastam vítimas dos mecanismos de proteção. Embora o ordenamento assegure direitos, como retificação registral, aplicação da Lei Maria da Penha e criminalização da homotransfobia, persiste um descompasso entre reconhecimento jurídico e efetividade. O trabalho propõe medidas operacionais, como padronização de boletins com variáveis de gênero, uso obrigatório do nome social, protocolos específicos na Delegacia da Mulher e na Ronda Maria da Penha, formação continuada de policiais e operadores da justiça e transparência estatística. Dessa forma, para superar a gramática histórica de exclusão requer deslocar dignidade e igualdade do plano declaratório para práticas institucionais cotidianas, com governança de dados e responsabilização pública.

Palavras-chave: Violência institucional, Mulheres trans, Subnotificação, Vitimização secundária, Manaus/am

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes institutional violence against trans women in public security, connecting the long history of coloniality with the current constitutional framework. It combines a bibliographic and documentary review, including legislation, Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ) decisions, and protocols, with an analysis of secondary data and reports from official bodies and civil society, to investigate how state practices, by action or omission, produce harm and secondary victimization. The empirical analysis in Manaus, Amazonas, highlights chronic underreporting, classification errors, the absence of

fields for social name and gender identity in records, and poor training of agents, factors that distort statistics and exclude victims from protection mechanisms. Although the legal system guarantees rights such as registry rectification, enforcement of the Maria da Penha Law, and the criminalization of homophobia and transphobia, there remains a gap between legal recognition and effectiveness. The paper proposes operational measures, such as standardizing reports with gender variables, mandatory use of social names, specific protocols at the Women's Police Station and the Maria da Penha Patrol, ongoing training for police officers and justice officials, and statistical transparency. Thus, overcoming the historical grammar of exclusion requires shifting dignity and equality from the declarative plane to everyday institutional practices, with data governance and public accountability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional violence, Trans women, Underreporting, Secondary victimization, Manaus/am

INTRODUÇÃO

A violência institucional contra mulheres trans no Brasil não constitui um fenômeno isolado, mas sim um processo histórico de longa duração, enraizado desde a colonização e constantemente atualizado por diferentes arranjos legais, policiais e judiciais. Nesse sentido, normas de moralidade e dispositivos de controle social foram estruturados para sustentar uma ordem hierárquica e excludente, que, ainda nos dias atuais, silenciam o reconhecimento, fragilizam a dignidade e obstaculizam a proteção de identidades não normativas. Assim, a vivência das mulheres trans expõe a permanência de uma racionalidade punitiva que naturaliza desigualdades e converte o aparato estatal, que deveria assegurar direitos, em agente reprodutor de violências.

Diante desse cenário, parte-se da hipótese de que a marginalização de mulheres trans resulta da articulação entre tradição normativa, cultura institucional e práticas administrativas seletivas que incidem sobre sujeitos considerados desviantes. Para tanto, a análise contempla tanto o panorama nacional quanto um recorte empírico específico localizado em Manaus, no qual a subnotificação, a falta de classificação de ocorrências e as lacunas procedimentais revelam o descompasso entre direitos formalmente reconhecidos e sua efetiva concretização.

O objetivo geral deste estudo consiste em investigar como a violência institucional contra mulheres trans se estrutura e se reproduz no Brasil, destacando os processos históricos, normativos e institucionais que sustentam essa prática. De forma complementar, os objetivos específicos buscam examinar a trajetória histórica da violência institucional, compreender o impacto da subnotificação e da invisibilidade estatística em Manaus, bem como analisar de que maneira práticas de agentes de segurança pública comprometem o acesso a mecanismos institucionais e procedimentais que deveriam proteger ou assegurar o exercício dos direitos das mulheres trans, evidencia a produção de novas camadas de violência mesmo diante de avanços normativos e jurisprudenciais.

Nesse percurso analítico, são mobilizados os conceitos de violência institucional e vitimização secundária. A primeira refere-se à produção de danos por parte do Estado, seja por ação, seja por omissão, que desumanizam sujeitos e negam direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, diz respeito à produção de novas violências no contato da vítima com os sistemas de justiça e segurança, sobretudo quando práticas burocráticas e institucionais reatualizam traumas e reforçam desigualdades. Portanto, tais conceitos permitem estabelecer

conexões entre mecanismos coloniais de governo dos corpos e dispositivos contemporâneos de criminalização e exclusão.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia adotada articula revisão bibliográfica e documental, abrangendo legislações, decisões judiciais e protocolos institucionais, com a análise de dados secundários e relatos produzidos por organizações da sociedade civil e órgãos oficiais. Desse modo, a pesquisa possibilita reconstruir a trajetória histórica das permanências autoritárias, identificar fragilidades nos sistemas de registro e proteção e, sobretudo, propor estratégias normativas, procedimentais e pedagógicas que, ao colocar a dignidade e a igualdade material no centro das práticas estatais, possam transformar o reconhecimento jurídico em efetividade de direitos.

1 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES TRANS NO BRASIL: DA COLONIZAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A violência institucional contra mulheres trans no Brasil está enraizada nas estruturas de poder desde o período colonial. Desde a formação do Estado brasileiro, as instituições foram construídas sobre um modelo hierárquico, autoritário e excludente, que privilegiava as elites econômicas e políticas, ao mesmo tempo em que marginalizava corpos dissidentes e identidades não normativas. Mesmo com as mudanças de regime político, mulheres trans continuam sendo alvo de políticas negligentes, abordagens policiais violentas e um sistema jurídico que legitima a transfobia. Dessa forma, persistem as desigualdades e os mecanismos de opressão institucional.

Durante o período colonial, a escravidão representou uma das formas mais brutais de violência institucional no Brasil. Como destaca Ribeiro (1972, p.57-58), “O Brasil é fruto de uma formação Colonial Escravista subordinada a um Império Mercantil-Salvacionista”. Paralelamente, nota-se que a violência institucional não se restringia à escravidão, mas alcançava também a regulação da moral e dos costumes, sobretudo no campo da sexualidade e das expressões de gênero.

As Ordenações Afonsinas (1446-1514), influenciadas pelo direito canônico, criminalizavam a sodomia com pena de morte, determinando inclusive o apagamento da memória do corpo e da sepultura do condenado (PAOLIELLO, 2013). As Ordenações Manuelinas (1512/1514-1595) reforçaram essa lógica, acrescentando punições como confisco

de bens, infâmia e inabilitação dos descendentes, equiparando-a ao crime de lesa-majestade. Ainda no Livro Quinto, Título XXXI, proibia-se a travestilidade e o uso de máscaras, criminalizando identidades de gênero dissidentes.

Durante o século XIX, a legislação penal brasileira não apresentava dispositivos explícitos voltados à criminalização das práticas homoafetivas, então referidas como "sodomia". O Código Criminal do Império, promulgado em 1830, não incluía tal previsão, e o mesmo se observa no Código Penal de 1890, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro daquele ano. Conforme Green e Polito (2006, p.20), não havia tipificação direta, diversos artigos desses códigos foram empregados como instrumentos de repressão contra indivíduos cujas expressões de sexualidade e identidade de gênero destoavam das normas cisheteronormativas vigentes.

O Código Penal republicano, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, embora não criminalizasse diretamente as práticas homoafetivas, continha dispositivos que permitiam interpretações amplas e subjetivas, frequentemente utilizadas para punir pessoas dissidentes sexuais e de gênero. O artigo 282, por exemplo, previa pena de “prisão celular por um a seis meses” para quem “ofender os bons costumes com exibições impudicas, atos ou gestos obscenos, atentatórios do pudor, praticados em lugar público ou frequentado pelo público, e que, sem ofensa à honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalizam a sociedade” (BRASIL, 1890, art. 282).

No Livro III, o artigo 379 tratava do uso de nomes falsos, títulos indevidos e disfarces, incluindo o ato de “disfarçar o sexo, tomando trajes impróprios do seu, e trazê-los publicamente para enganar”, cuja pena era de “prisão celular por quinze a sessenta dias” (BRASIL, 1890, art. 379). Embora houvesse certa tolerância durante o Carnaval, fora desse período, esse artigo era utilizado para prender pessoas que se travestiam ou expressavam identidades de gênero não normativas.

Por fim, o artigo 399, inserido no capítulo “Dos Vadios e Capoeiras”, determinava que seria punido com “prisão celular por quinze a trinta dias” aquele que “deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei; ou manifestante ofensiva da moral e dos bons costumes” (BRASIL, 1890, art. 399). Esse dispositivo era frequentemente aplicado contra profissionais do sexo, que não

conseguiam comprovar vínculo empregatício formal, sendo obrigados a encontrar trabalho remunerado em até quinze dias após a soltura.

Embora o Código Penal de 1940 não tenha incorporado dispositivos que criminalizassem de forma explícita as práticas homoafetivas, houve, durante sua elaboração, uma tentativa concreta de incluir tal previsão normativa. Em 1938, sob o contexto autoritário do Estado Novo, o então Ministro da Justiça, Francisco Campos, designou o jurista Alcântara Machado para coordenar a redação do novo ordenamento penal, no qual foi proposto o artigo 258 que previa: “os atos libidinosos entre indivíduos do sexo masculino serão reprimidos, quando causarem escândalo público, impondo-se a ambos os participantes detenções de até um ano” (BRASIL, 1938, art. 258, proposta preliminar). Essa formulação representou a primeira referência explícita às práticas homoeróticas em uma proposta legislativa penal brasileira, estendendo a punição inclusive a atos privados que viessem a se tornar de conhecimento público.

A instauração da República, ao final do século XIX, gerou expectativas de avanço democrático e ruptura com os modelos autoritários do passado. Contudo, o período conhecido como República Velha perpetuou práticas repressivas herdadas do regime imperial, recorrendo sistematicamente ao aparato policial, às prisões arbitrárias, torturas e perseguições tornaram-se instrumentos recorrentes de manutenção da ordem, evidenciando a continuidade da violência institucional como estratégia de controle social. Segundo Costa e Monte (2025, p.6), tal legislação refletia o receio das elites diante da ascensão das classes populares, consolidando uma lógica de suspeição permanente sobre os sujeitos considerados desviantes.

Na primeira metade do século XX, o Estado brasileiro intensificou práticas repressivas sob o regime do Estado Novo (1937–1945), liderado por Getúlio Vargas, consolidando um modelo de governança autoritário baseado na centralização do poder e na vigilância sistemática da sociedade. Segundo Costa e Monte (2025, p. 8), a atuação policial não se restringia à perseguição ideológica, mas se estendia à criminalização de expressões de gênero dissidentes, especialmente travestis e práticas culturais negras, que eram frequentemente detidas, fichadas e expostas à humilhação pública. A lógica repressiva do período associava a pobreza à delinquência e patologizava identidades trans como desvios a serem corrigidos.

O ápice da violência institucional ocorreu durante a Ditadura Militar (1964–1985). Sob a justificativa da doutrina de segurança nacional, o regime legitimou práticas como tortura, assassinatos, prisões ilegais e desaparecimentos forçados de opositores. A censura à imprensa e a supressão de direitos fundamentais criaram um ambiente em que a violência estatal era institucionalizada e considerada necessária para preservar a “ordem” e a “segurança”.

[...] com o propósito de “limpeza do espaço urbano”, foi criada a “Operação Cidade”. As rondas policiais, chefiadas por Richetti, obtiveram o apoio do jornal *O Estado de S. Paulo*, que serviu de porta-voz das polícias civil e militar. Somado a este apoio dado por parte da imprensa, parcela da sociedade civil, dentre eles comerciantes e moradores das áreas de sociabilidade frequentadas pelos corpos abjetos, organizaram abaixo-assinado pedindo providências da Segurança Pública do Estado, sob a alegação de que diminuiria o número de assaltos e outros crimes na região (OCANHA, apud LEAL, 2014, p. 4).

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um novo ciclo político pautado pela valorização dos direitos humanos e pela tentativa de superação das práticas autoritárias herdadas do regime militar. Esse marco jurídico representou um avanço significativo na consolidação de garantias fundamentais, mas não foi suficiente para eliminar a persistente violência institucional, que continua a atingir de maneira sistemática grupos historicamente marginalizados.

Em 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, consolidou o entendimento de que pessoas trans têm o direito de alterar prenome e gênero no registro civil sem exigência de cirurgia, laudos médicos ou decisão judicial. Essa decisão encontra respaldo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente na Opinião Consultiva n.º 24/17, que reconhece a identidade de gênero como dimensão autopercebida e inerente ao indivíduo, não sujeita a validação externa (Vecchiatti, 2019, p. 27).

Em 13 de junho de 2019, o STF reconheceu, por maioria, que homofobia e transfobia configuram crimes equivalentes ao racismo, aplicando a Lei nº 7.716/1989, decisão resultante da ADO 26 e do MI 4733. Em abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, pela aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans e travestis em casos de violência doméstica, determinando medidas protetivas em recurso do Ministério Público de São Paulo.

Esses precedentes consolidaram o entendimento de que todas as mulheres, inclusive as trans, têm direito ao atendimento especializado em delegacias da mulher e às medidas protetivas de urgência, independentemente de alterações no registro civil ou de procedimentos de afirmação de gênero.

Não obstante os avanços normativos e judiciais, a violência institucional contra pessoas trans permanece como realidade contundente e cotidiana. Situações de negligência, recusa de atendimento, tratamento desrespeitoso e invisibilização da identidade de gênero em órgãos públicos evidenciam que o reconhecimento jurídico dos direitos, por si só, não tem sido suficiente para assegurar sua concretização. Essa distância entre o marco legal e a experiência prática vivida por mulheres trans revela a perpetuação de práticas discriminatórias dentro das próprias instituições que contribui diretamente para sua revitimização.

A revitimização ocorre quando, ao longo do processo judicial, a vítima é submetida a procedimentos que a fazem reviver traumas anteriormente vivenciados, seja por meio de interrogatórios repetitivos, seja pela exposição desnecessária de seu sofrimento. Esse processo, muitas vezes agravado pela conduta de agentes públicos, não apenas prolonga a dor das vítimas, mas também compromete a eficácia e a legitimidade do sistema de justiça. A violência institucional, por sua vez, refere-se à atuação dos órgãos estatais que, direta ou indiretamente, infligem danos adicionais às vítimas, configurando uma violação dos princípios fundamentais que deveriam reger o tratamento dos cidadãos pelo Estado (PEREIRA, 2021, p. 2-3).

O conceito de violência institucional está ligado à ideia de que o Estado, ao invés de garantir cidadania plena, contribui para a exclusão e marginalização de determinados grupos. Isso pode ocorrer por meio de práticas burocráticas desumanizantes, ausência de políticas públicas inclusivas ou pela reprodução de estigmas sociais dentro dos serviços públicos. No caso das mulheres trans, essa violência é cotidiana e muitas vezes invisibilizada.

Portanto, a violência institucional no Brasil é resultado de um processo histórico que perpetua estruturas excludentes herdadas da colonização, da escravidão e de regimes autoritários, mantendo-se presente mesmo sob a vigência de um Estado democrático. Como aponta Camila Costa (2025, p. 25): “a forma como o Estado se organizou, garantiu a continuidade das estruturas sociais do passado colonial. O Brasil se encontrava com uma história anacrônica em relação ao tempo”. Suas manifestações atingem, sobretudo, os grupos mais vulneráveis, como as mulheres trans, que enfrentam múltiplas camadas de exclusão e revitimização ao buscar proteção institucional, assim, reforçando desigualdades históricas.

2 SUBNOTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MANAUS E SEUS IMPACTOS

A violência doméstica que atinge mulheres trans em Manaus, capital do Amazonas, permanece como uma realidade silenciada e pouco visível socialmente. A ausência de dados oficiais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, aliada à escassez de registros na Delegacia da Mulher e no programa Ronda Maria da Penha da Polícia Militar, evidencia uma lacuna preocupante. Portanto, essa falta de estatísticas concretas contribui para o apagamento dos casos reais, dificultando o reconhecimento e o enfrentamento efetivo desse tipo de violência na cidade.

Esse cenário se aproxima da análise de Almeida (2022, p. 20-21), ao destacar que Manaus, maior cidade da região Norte com mais de 2,2 milhões de habitantes, carece de dados oficiais sobre a população trans, seja em termos de quantitativo, empregabilidade, violências ou mortes. Essas informações, quando disponíveis, são geralmente levantadas por associações civis voltadas à defesa de direitos. A trajetória do movimento LGBT na cidade é relativamente recente em comparação a grandes capitais como Rio de Janeiro e São Paulo, tendo início apenas nos anos 1990 com a fundação do Grupo Gay do Amazonas (GGA), que posteriormente ampliou sua atuação para outras identidades e orientações. Atualmente, a principal entidade de referência para a defesa dos direitos de pessoas trans é a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado do Amazonas (ASSOTRAM), criada em 2017, responsável por desenvolver cursos, incentivar a participação política e quantificar dados de violência sofrida por esse público em Manaus.

Apesar da ampliação promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, a realidade manauara ainda enfrenta sérios entraves à plena efetivação da norma. Dados da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher (DECCM) evidenciam que, desde 2008, apenas dez ocorrências envolvendo mulheres trans foram registradas, o que revela um quadro de subnotificação alarmante (MENDES, 2021).

Sob a ótica de Podedworny, Bezerra e Lima (2024, p. 41) constatou-se que nos anos de 2021 e 2022, na cidade de Manaus, registraram-se 2.180 ocorrências policiais envolvendo vítimas LGBTQIAPN+, sendo 1.032 homens gays, 533 mulheres lésbicas, 250 bissexuais

masculinos e 365 bissexuais femininas, dados em que nenhuma vítima foi identificada como transexual ou travesti.

O estudo de Silva Podedworny, Bezerra e Lima (2024, p. 45) evidencia falhas significativas na identificação e classificação das vítimas de violência doméstica pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+ nos registros oficiais da Delegacia da Mulher em Manaus. Em 2022, foram registrados dois casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica cujas vítimas foram qualificadas como homens gays. No entanto, esse tipo de delegacia é institucionalmente voltado ao atendimento exclusivo de mulheres, sejam cisgênero ou transgênero, e não contempla homens, independentemente de sua orientação sexual.

Esse dado já aponta para uma incongruência acerca do erro na qualificação da vítima ou a delegacia extrapolou sua competência institucional. A situação se agrava com o registro de um homicídio inicialmente classificado como tendo por vítima um homem gay, mas que, após análise da ocorrência e repercussão midiática, foi reconhecido como um crime contra uma mulher transexual/travesti. A consequência direta dessa falha é a subidentificação da população LGBTQIAPN+ nos boletins de ocorrência.

[...] os dados indicam a subidentificação das vítimas como pertencentes à população LGBTQIAPN+, ou porque essa característica quanto ao gênero e orientação sexual não é perguntada ou porque é omitida. Por outro lado, é possível verificar que a população transexual não está sendo corretamente identificada nos boletins de ocorrência, pois estão sendo qualificadas pelo sexo biológico e não pelo gênero que se identificam, sendo evidente a confusão entre mulheres transexuais e homens gays. (SILVA PODEDWORNY; BEZERRA; LIMA, 2024, p. 44-45).

O estudo realizado por Castello Branco (2024, p. 62) demonstra que a Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros (DEHS) não dispõe de sistema próprio de categorização de procedimentos segundo a orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas, restringindo-se apenas à classificação de feminicídios.

Ademais, conforme Castello Branco (2024, p. 65), os dados estatísticos produzidos pelo CIESP/AM apresentam fragilidades, pois se baseiam em informações coletadas nas primeiras horas após a ocorrência do crime, o que frequentemente leva a divergências quando comparados aos resultados finais dos inquéritos policiais. Essa limitação abre margem tanto para a correção de dados inicialmente equivocados quanto para o surgimento de novas informações, especialmente relacionadas às vítimas LGBTQIA+. Contudo, a ausência de

produção estatística própria pela Polícia Civil sobre tais crimes resulta em cifras ocultas, restringindo o conhecimento real sobre a violência que atinge essa população.

Embora esse problema não se restrinja ao estado do Amazonas, ele se manifesta com especial intensidade na capital. Instituições oficiais, como o IBGE, ainda não realizam levantamentos específicos sobre a população trans, o que dificulta a elaboração de políticas públicas eficazes. Por outro lado, entidades da sociedade civil, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), vêm assumindo esse papel ao organizar dados que, idealmente, deveriam ser responsabilidade do Estado. De acordo com BENEVIDES e NOGUEIRA (2021, p. 21), as pesquisas conduzidas pela ANTRA seguem metodologias internacionalmente reconhecidas, como as da Transgender Europe (TGEU), o que assegura a credibilidade das informações produzidas.

Segundo o relatório do ANTRA (2025, p. 65), entre 2017 e 2023, o Amazonas registrou 38 assassinatos de mulheres trans, sendo 7 em 2023, ocupando a 9^a posição nacional. Em 2024, caiu para a 20^a posição, com apenas um caso registrado. Apesar da aparente melhora, isso não representa uma redução real da violência. A subnotificação é agravada pela falta de dados oficiais e pela invisibilização institucional. Esses fatores ocultam a verdadeira dimensão da violência contra mulheres trans no estado.

Em Manaus, o enfrentamento à violência doméstica é conduzido por órgãos como a Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher (DECCM) e o programa Ronda Maria da Penha (SILVESTRE, 2017). No entanto, mulheres trans ainda enfrentam exclusão significativa desses serviços. Em quase dez anos, não houve atendimentos registrados pela Ronda Maria da Penha para esse grupo, e apenas dez casos foram oficialmente registrados pela DECCM até 2021 (MENDES, 2021). Isso evidencia a necessidade de políticas públicas integradas e inclusivas. Segundo a Constituição (BRASIL, 1988, art. 144º), é dever do Estado garantir segurança pública, o que implica a criação de mecanismos específicos voltados à prevenção, repressão e punição da violência de gênero.

No âmbito do atendimento às vítimas de violência, é fundamental que os profissionais da segurança pública adotem uma postura pautada no respeito à dignidade humana e na preservação da intimidade da pessoa atendida, evitando qualquer forma de discriminação. Em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil, é assegurado às pessoas travestis e

transexuais o direito de serem tratadas conforme sua identidade de gênero, inclusive quando não houver retificação do nome no registro civil (GONÇALVES, 2020, p. 11).

Outro eixo estratégico refere-se à capacitação contínua dos profissionais que atuam na segurança pública. A carência de formação voltada à compreensão da diversidade de gênero compromete o acolhimento adequado das mulheres trans e favorece a subnotificação dos casos de violência doméstica. Em Manaus, investir na qualificação desses profissionais é essencial para superar os obstáculos que ainda se interpõem entre as vítimas e os serviços de proteção institucional.

Além disso, é necessário integrar ações educativas e campanhas de conscientização que visem desconstruir estigmas sociais e combater os preconceitos que persistem no atendimento às vítimas. Considerando as desigualdades sociais e as vulnerabilidades específicas que caracterizam a cidade de Manaus, torna-se urgente fomentar parcerias com organizações da sociedade civil e coletivos locais que atuam na defesa dos direitos das pessoas trans.

Dessa forma, a implementação dessas ações tende a ampliar significativamente o acesso das mulheres trans à rede de proteção, além de favorecer a construção de uma cidade mais equitativa, na qual todas as mulheres possam exercer seus direitos fundamentais com segurança, respeito e dignidade.

3 TRANSFOBIA INSTITUCIONAL E VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

A transfobia nas instituições de segurança não se manifesta somente por meio de preconceito por agentes individuais, como atos isolados, mas se revela como uma estrutura, profundamente arraigada nas práticas e na própria cultura organizacional de corporações policiais e do sistema prisional. A análise dessa dinâmica é crucial, pois, como definem Andrecioli e Fermentão (2025, p. 1):

A invisibilidade e a extrema violência enfrentadas pela população transgênera no sistema prisional brasileiro configuram uma grave violação de direitos fundamentais. A transfobia institucional manifesta-se por práticas e omissões que impactam devastadoramente a integridade psíquica e os direitos da personalidade desses indivíduos, representando uma profunda negação da dignidade da pessoa humana.

A negação desta dignidade tem início no primeiro contato com o Estado: a abordagem policial. Para muitas mulheres trans, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade e trabalhadoras do sexo, a interação com a polícia não representa segurança, mas sim um ciclo de humilhação e violência.

Pinc (2007) conceitua a abordagem policial como “[...] um encontro entre a polícia e o público, cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”.

Tendo este conceito sido esclarecido, pode-se considerar que a relação entre esta comunidade e as forças policiais é marcada pela desconfiança e por um legado de discriminação que estrutura a percepção e o tratamento dispensado pelos agentes. O estudo de Araújo et al. (2025, p. 11) sobre o atendimento policial demonstra de maneira vívida essa barreira inicial:

[...] é importante reconhecer que esses fatores são frequentemente permeados por preconceitos arraigados, especialmente em relação a grupos que não se enquadram nos padrões sociais hegemônicos, como a comunidade LGBTQIA+. Esse histórico de discriminação exerce uma influência significativa na forma como os agentes de segurança percebem e tratam indivíduos LGBTQIA+, resultando em um clima de desconfiança e temor por parte desses cidadãos em relação às autoridades policiais [...].

Esse "clima de desconfiança" se fundamenta totalmente em práticas de abuso. Frequentemente, a mulher trans que busca registrar uma ocorrência como vítima é tratada como suspeita. O Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) revela uma estratégia maliciosa, porém comum utilizada para desacreditar e descredibilizar essas vítimas, demonstrando o comprometimento da instituição na perpetuação destes estigmas:

Existe, ainda, um padrão adotado pela polícia que, em muitos casos, intencionalmente, reporta alguma associação incoerente e/ou fictícia com o uso/trafico de drogas, ou outras atividades ilegais, como roubo ou extorsão, que reforça e perpetua estigmas contra a população trans, especialmente contra as travestis e mulheres transexuais negras e periféricas, alimentando, deste modo, o sistema prisional e suas lógicas de encarceramento. (BENEVIDES, 2022, p. 15).

A partir do momento em que a mulher trans é inserida no sistema de privação de liberdade, a violência institucional aumenta exponencialmente, se transformando em uma tentativa deliberada de agressão da identidade, de um grupo naturalmente à margem da sociedade:

É, no contexto de desigualdade [...], que se insere a questão do encarceramento de mulheres transgêneras. Sua vulnerabilidade no sistema prisional é exacerbada pela dificuldade de acesso a serviços de saúde, sociais e legais, resultando em uma cárcere contínua de violações de direitos humanos. (Andrecioli e Fermentão, 2025, p. 15)

A violação de direito humano comentado por Andrecioli e Fermentão (2025), inicia-se pela negação do direito ao nome social, uma violência simbólica que serve como porta de entrada para abusos de ordem física, moral e psicológica. Conforme detalhamento aprofundado dossiê da ANTRA sobre o sistema prisional:

Há também relatos de que em grande parte das unidades visitadas não há respeito ao uso do nome social, conforme estabelecido por diferentes portarias, violação à autodeterminação de gênero e à identidade de gênero de travestis e transexuais onde muitas vezes são forçadas a cortar os cabelos, usar roupas e acessórios masculinos (BENEVIDES, 2022, p. 13).

O mesmo dossiê da ANTRA revela que o perfil da população carcerária trans é, por sua maior parte de mulheres transsexuais negras e pobres. A correlação entre a conexão do racismo e da transfobia é evidente e demonstra o quanto a violência institucional pode ser agravada conforme o pertencimento aos diversos grupos majoritários:

Consoante com o quadro racista e com a seletividade do sistema penal brasileiro, algumas de nossas pesquisadoras relatam que em sua maioria a cor da pele das pessoas trans privadas de liberdade é negra (preta ou parda), algo em torno de 85% dos casos e têm baixa escolaridade. Embora a questão da identidade racial seja presunção autodeterminada, as pesquisadoras não deixaram de observar essa "coincidência" no critério de distribuição racial dentro do cárcere, considerando ainda critérios de heteroidentificação para pensar esse perfil. (BENEVIDES, 2022, p. 41)

A imposição de uma identidade masculina cisgênera não é apenas uma violação administrativa; é uma forma de torturar psicologicamente, e também de desumanizar aquele indivíduo naturalmente marginalizado. A violência, contudo, avança para a dimensão da saúde, manifestando-se como uma política de negligência letal. A interrupção compulsória e deliberada de tratamentos hormonais, essenciais para a saúde física e mental de muitas mulheres trans, é um dos lados mais crueis e desumanos da chamada transfobia institucional. As consequências, como segundo o mesmo dossiê, são devastadoras:

Cabe ressaltar que a descontinuidade compulsória da hormonização, além de uma violação grave do direito à saúde, tem como impacto direto a desfiguração de caracteres secundários femininos em travestis e mulheres trans [...], gerando agravamento da saúde mental dessas pessoas [...] (BENEVIDES, 2022, p. 12).

Igualmente, a transfobia nas instituições de segurança pública aparece de forma contínua de violência, que se estende desde a abordagem hostil em qualquer lugar que estejam

até a negação em ato contínuo de direitos básicos nos presídios. Inicia-se com a desconfiança e o preconceito, evolui para a criminalização da identidade finaliza com a negligência da saúde dentro do sistema carcerário. Essas práticas, claramente intencionais por parte do serviço público, revelam como as próprias estruturas do Estado falham em seu dever de proteger e se convertem em agentes ativos de uma política preconceituosa, contribuindo diretamente para a perpetuação da violência.

No contexto da vitimização secundária, para uma mulher trans vítima de violência, o crime inicial geralmente é apenas o primeiro ato de uma longa e dolorosa jornada. O segundo ato acontece quando ela busca o amparo do Estado, um processo que deveria oferecer proteção e reparação, mas que, em vez disso, inflige uma nova camada de violência.

Vaz (2025) observa que esses preconceitos e desafios são provenientes do pensamento conservador de que a família deveria seguir o modelo heteronomartivo, que foi modelo padronizado ao longo de séculos por grupos socialmente privilegiados. Vaz também analisa as variadas violências, inclusive as sutis, que são dificilmente percebidas e enfrentadas, dado ao enraizamento da LGBTQIA+fobia na sociedade atual.

O fenômeno da “vitimização secundária” ou “revitimização” caracteriza-se pela violência infligida pelas próprias instituições do sistema de justiça. A vítima, ao buscar ajuda, é submetida ao descrédito, humilhação e culpabilização, transformando a busca por justiça em um novo sofrimento.

A revitimização começa no primeiro contato com o aparato estatal: a delegacia de polícia. É neste momento que a violência transfóbica, que motivou o crime, é constantemente ignorada ou apagada pelos agentes responsáveis pelo registro da ocorrência. Um estudo aprofundado sobre o atendimento policial à população LGBTQIA+ revela que a falha na tipificação correta dos crimes é uma prática sistêmica, que invisibiliza a natureza odiosa da agressão e nega à vítima o reconhecimento da verdadeira violação que sofreu. Araújo et al. (2025, p. 1) constatam essa falha de forma inequívoca:

Observou-se, por meio dos dados analisados, que, em muitos casos, tais crimes são inadequadamente classificados, revelando falhas no atendimento prestado, como a ausência de investigações essenciais sobre a orientação sexual da vítima. Essa lacuna no atendimento permite que crimes motivados por discriminação ou preconceito contra pessoas LGBTQIA+ sejam erroneamente registrados sob tipificações genéricas, como lesão corporal simples, em vez de serem adequadamente enquadrados como homotransfobia [...].

Essa prática de má classificação não é uma falha burocrática; é um ato de violência institucional que sinaliza à vítima que sua identidade e a motivação do crime contra ela são irrelevantes para o Estado. Pior ainda, a revitimização passa da omissão para a ação quando a vítima é ativamente desacreditada, humilhada e descredibilizada.

A consequência direta desse tratamento hostil é a subnotificação massiva dos crimes. A decisão de não denunciar, muitas vezes vista como uma escolha passiva da vítima é, na realidade, uma resposta a um sistema que a revitimiza. Isso é um sintoma da falência do Estado em promover um ambiente seguro e confiável para denúncias. Esta falha em monitorar e registrar adequadamente a violência LGBTfóbica cria um ciclo de invisibilidade que perpetua a impunidade e deixa as vítimas completamente à margem da proteção estatal, como aponta o dossiê da ANTRA de 2025:

A política estatal que perpetua a subnotificação sistemática e os desafios no monitoramento de casos de violência LGBTfóbica continuam a representar obstáculos significativos. O estado tem falhado em promover melhorias significativas na vida das pessoas trans, evidenciando que a transfobia continua a violar os direitos fundamentais à vida e à liberdade [...] (BENEVIDES, 2025, p. 9).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 125) revelou lacunas significativas no registro de crimes raciais entre 2018 e 2024. O Rio de Janeiro declarou não possuir dados para nenhuma das ocorrências analisadas, enquanto o Espírito Santo informou ausência de registros sobre injúria racial. Já o Amazonas e a Bahia não apresentaram dados sobre racismo por homotransfobia, e o Pará relatou não ter registrado nenhuma ocorrência dessa natureza no período. Essa escassez de informações evidencia fragilidades institucionais e compromete a formulação de políticas públicas de enfrentamento às violências motivadas por discriminação.

Questiona-se, então, por qual motivo esses dados não são coletados de forma ampla em todo o país. Esse não serem acessíveis é parte da violência institucional que não apenas a população trans é submetida, mas também ao público autodeclarado preto e pardo.

Essa cadeia de erros não se restringe à polícia; ela permeia todo o sistema de justiça. A subnotificação e a má classificação dos crimes na origem comprometem toda a persecução penal, dificultando a atuação de órgãos públicos, como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A violência oculta, que não se converte em estatística oficial, não gera políticas públicas eficazes nem mobiliza a atenção necessária das autoridades competentes. Vaz (2025, p. 3), ao analisar a atuação do Ministério Público, destaca a gravidade desse cenário:

Os dados sobre violência apontam para a subnotificação de delitos graves como lesão corporal dolosa, estupro e homicídio, indicando uma categoria de violência oculta e que deixa as vítimas à margem do Estado, situações que reclamam a atuação urgente do Ministério Público.

Assim, o processo de vitimização secundária submete a mulher trans a um caminho doloroso pela via institucional. Desde a recusa em registrar a natureza transfóbica de um crime, passando pela tentativa de culpabilizá-la, até a consequente invisibilidade estatística que garante a impunidade dos agressores, o sistema de justiça falha em seu dever primário. Em vez de ser um porto seguro, ele se torna um labirinto de novas violências, reforçando a marginalização e ensinando, da forma crua, que para a mulher trans, a justiça ainda é um direito a ser conquistado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como propósito compreender de que maneira a violência institucional contra mulheres trans se estrutura e se perpetua no Brasil contemporâneo, mesmo diante de avanços normativos e jurisprudenciais. As evidências históricas, documentais e empíricas analisadas indicam que essa violência resulta de um processo de longa duração, sustentado por heranças coloniais, regimes autoritários e culturas organizacionais que naturalizam hierarquias de gênero, raça e classe. Embora o Estado reconheça direitos em nível constitucional e infraconstitucional, ainda mantém práticas administrativas, policiais e judiciais que negam dignidade, dificultam o acesso a serviços e reatualizam processos de exclusão, o que confirma a hipótese central da pesquisa.

Em consonância com esse diagnóstico, os objetivos delineados foram plenamente alcançados. A reconstrução histórica evidenciou a permanência de dispositivos de controle sobre corpos dissidentes e a recorrência de leituras morais que influenciaram legislações, rotinas policiais e decisões judiciais. A análise das decisões dos tribunais superiores demonstrou que o reconhecimento jurídico de direitos, embora essencial, não se traduz automaticamente em proteção efetiva. Complementarmente, o aprofundamento conceitual sobre violência institucional e vitimização secundária revelou como a produção de danos por

ação ou omissão do poder público se manifesta no cotidiano do atendimento, inclusive em momentos que deveriam promover acolhimento e reparação.

O recorte empírico realizado em Manaus confirmou a hipótese dos vazios institucionais que sustentam a reprodução da violência. A subnotificação, a classificação inadequada de ocorrências, a ausência de campos específicos para nome social e identidade de gênero, somadas à baixa capacitação dos agentes públicos, explicam o descompasso entre a promessa legal e a experiência vivida pelas mulheres trans. Esses fatores contribuem para a invisibilidade estatística, dificultam a formulação de políticas públicas e alimentam um ciclo de impunidade. Diante disso, torna-se necessário padronizar registros, garantir o uso do nome social, implementar protocolos específicos nas delegacias e fortalecer programas como a Ronda Maria da Penha, com inclusão explícita de mulheres trans, além de investir em formação continuada das forças de segurança e do sistema de justiça.

Ademais, a metodologia adotada combinou revisão bibliográfica e documental, análise de dados secundários e relatos institucionais, mostrando-se eficaz para identificar permanências históricas, gargalos de implementação e estratégias de mudança. Como limitação, destaca-se a dependência de bases estatísticas incompletas e registros administrativos heterogêneos, o que reforça a urgência de padronização e transparência na produção de dados públicos. Pesquisas futuras podem ampliar o recorte empírico para outras capitais, comparar protocolos de atendimento e avaliar o impacto de formações obrigatórias sobre práticas policiais e judiciais.

Assim, a violência institucional contra mulheres trans decorre de uma gramática histórica de exclusão que ainda opera nos serviços de segurança e justiça. Superar esse cenário exige deslocar a dignidade e a igualdade do plano declaratório para o plano operativo, com ações coordenadas que aproximem o texto da lei da realidade concreta e assegurem que o Estado seja, de fato, um agente de proteção e promoção de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, G. P.L. **Perspectivas e vivências de microagressões de pessoas trans e travestis na cidade de Manaus** (Dissertação de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos). Manaus: PPGSP, 2022.

ANDRECIOLI, S. M.; FERMENTÃO, C. A. “A violação dos direitos da personalidade de pessoas transgêneras no sistema prisional: entre a transfobia institucional e a negação da dignidade da pessoa

humana". **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, Portugal, v. 17, n. 8, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.55905/cuadv17n8-052>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ARAÚJO, J. O.; BALBINO, A. B.; MOREIRA, A. J. S.; FIGUEIREDO, F. C. D. "Uma análise acerca do atendimento policial à população LGBTQIA+". **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, vol. 19, n. 2, jan./jul., 2025. Disponível em: <<https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/154/142>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Dossiê trans Brasil um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BENEVIDES, B. G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRANDÃO, R. "Saindo do gueto: ditadura, homossexualidades, repressão e resistência nas páginas do jornal Lampião da Esquina (1978-1981)". **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 44, n. 97, e283833, 2024. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472024v44n97-0>>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativo do Brasil. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CASTELLO BRANCO, Filipe Lago. **Homicídios ocorridos na cidade de Manaus envolvendo a população LGBTQIA+** (Dissertação de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos). Manaus: PPGSP, 2024.

COSTA, C. F. **Colonialidade do poder e escravidão contemporânea na formação histórico-territorial do Brasil:** passado e presente na negação da humanidade (Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Geografia). Natal: UFRN, 2025.

COSTA, G. A.; MONTE, E. R. "Violência fundada na herança escravocrata: A desmilitarização como resposta ao controle social exercido pela polícia militar no estado democrático de direito". **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]**, v. 11, n. 6, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19791. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19791>>. Acesso em: 2 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GONÇALVES, A. et al. Protocolo policial para enfrentamento da violência LGBTfóbica no Brasil. São Paulo: FGV Direito, 2020.

GREEN, J. N; QUINALHA, R. Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFScar, 2015.

GREEN, J. N; POLITICO, R. Frescos trópicos: fontes sobre a homossexualidade masculina no Brasil (1870-1980). Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LEAL, K. M. M. “Resenha: Homossexualidades, repressão e resistência em tempos de ditadura no Brasil”. **Revista Veredas da História**. v. 9, n. 2, dez., 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/48027?link+da+vai+de+bet-5/>>. Acesso em: 3 set. 2025.

MENDES, K. “Mulheres trans vítimas de violência doméstica têm baixa procura por polícia no AM: Ninguém sabe o que fazer”. **G1** [16/08/2021]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/08/16/mulheres-trans-vitimas-de-violencia-domestica-tem-baixa-procura-por-policia-no-am-ninguem-sabe-o-que-fazer.ghtml>>. Acesso em: 28 de ago. 2025.

PINC, T. "Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público". **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

PINHEIRO, P. S. “Autoritarismo e transição”. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 9, 1991. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/revusp/article/view/25547>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

PODEDWORNY, A. P.; BEZERRA, C. A; LIMA, M. P. “Crimes, violências e população LGBTQIAPN+ no Amazonas”. In: OLIVEIRA, Criseyanne Andrade de (org.). **Retratos das violências no Amazonas**. Manaus: Editora UEA, 2024.

RIBEIRO, D. O povo brasileiro: formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global, 2015.

RIBEIRO, D. Teoria do Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 1972.

SANCHES, R. R; BATISTA, F. M. S. “Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias”. **E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, dez. 2024. Disponível em: <<https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SILVESTRE, G. "Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública". **FBSP** 2017/ Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

VAZ, M. T. "Enfrentando a violência LGBTQIAPN+: desafios para a atuação efetiva do Ministério Público". **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, vol. 11, 2024. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/download/731/584/1740>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

VECCHIATTI, P. R. I. "A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+". **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, 2019. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13918>>. Acesso em: 1 set. 2025.